



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

BRIEFING

COMERCIAL E SOCIETÁRIO

LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO

REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO
BENEFICIÁRIO EFETIVO (RCBE)

No seguimento da publicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, foi publicada no passado dia 21 de agosto a Lei n.º 89/2017 (adiante designada apenas por “Lei”), que procede à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, de 20 de maio, aprovando o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34.º da citada Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e introduzindo um conjunto de alterações legislativas a uma multiplicidade de diplomas legais que o legislador considerou serem indispensáveis *para garantir a coerência interna e a funcionalidade do sistema jurídico.*

O RCBE E AS ENTIDADES ABRANGIDAS:

Em termos práticos, o RCBE será uma base de dados, gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, onde irão constar os elementos de identificação das pessoas singulares que detenham de forma direta, ou através de terceiro, a propriedade

ou o controlo efetivo de uma sociedade ou entidade equiparada. O principal objetivo do RCBE é organizar e manter atualizada a identificação e a informação relativa aos beneficiários efetivos das entidades por ele abrangidas, de modo a reforçar a transparência nas relações comerciais e o cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

As entidades sujeitas ao RCBE são as seguintes¹:

- i)* As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- ii)* As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- iii)* Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- iv)* Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (ZFM) (“trust”);
- v)* As sucursais financeiras exteriores registadas na ZFM; e
- vi)* Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, com uma estrutura ou funções similares, quando não se enquadrem nas entidades anteriores, sempre que se verifiquem determinadas circunstâncias.

DEVERES IMPOSTOS PELO RCBE:

Com a entrada em vigor do RCBE, as entidades a ele sujeitas ficam obrigadas ao cumprimento dos seguintes deveres:

- **Manter um registo interno atualizado**^{2 3} dos elementos de identificação dos sócios (com discriminação das respetivas participações sociais) e das pessoas singulares que detenham, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou o controlo efetivo da sociedade;

1 O RCBE exclui do seu âmbito de aplicação uma série de entidades, nomeadamente sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação que asseguram suficiente transparência, consórcios e agrupamentos complementares de empresas e condomínios que reúnam determinados requisitos (cfr. artigo 4.º, n.º 1 do RCBE).

2 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação previstos no registo no prazo de 15 dias a contar da data dessa alteração, podendo a sociedade notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de identificação. Mais se estabelece que o incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a referida notificação, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, designadamente nos seus artigos 232.º e 347.º.

3 O incumprimento do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo, constitui contraordenação punível com coima de 1000 EUR a 50 000 EUR, sendo aplicável o regime dos ilícitos contraordenacionais previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro e 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- Proceder à **declaração do beneficiário efetivo**, declaração que deverá ser efetuada nos momentos e com a periodicidade previstos naquele regime, e que deverá conter informação considerada suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, bem como todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre qual o interesse económico nelas detido.

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO:

O **dever de declaração do beneficiário efetivo** será cumprido mediante o preenchimento e submissão de formulário eletrónico a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça – **portaria que estabelecerá igualmente os termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa** -, ou em alternativa, presencialmente num serviço de registo juntamente com um pedido de registo comercial ou de inscrição de facto no Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC).

Em relação às sociedades a constituir após a entrada em vigor do RCBE, a referida declaração do beneficiário efetivo será efetuada nos próprios documentos de constituição e submetida ao registo comercial.

Têm legitimidade para efetuar a declaração de beneficiário efetivo: *(i)* os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas; *(ii)* a pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de administrador fiduciário, ou quando este não exista, o administrador de direito ou de facto; *(iii)* os membros fundadores das pessoas coletivas através de procedimentos especiais de constituição imediata ou “on-line”; *(iv)* advogados, notários e solicitadores; e *(v)* contabilistas certificados, no âmbito da declaração de início de atividade ou da Informação Empresarial Simplificada.

Estabelece-se um dever de atualização relativamente a qualquer alteração das informações declaradas e constantes do RCBE, que deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 dias a partir da sua verificação. Para além disso, as entidades sujeitas ao RCBE estão obrigadas a confirmar anualmente a exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo, confirmação essa, que deve ser feita até ao dia 15 do mês de julho de cada ano, podendo ser feita juntamente com a entrega da Informação Empresarial Simplificada, no que respeita às entidades obrigadas a essa apresentação.

A declaração do beneficiário efetivo⁴ deve conter informação relevante sobre:

- i)* A entidade sujeita ao RCBE⁵;
- ii)* No caso das sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social com a discriminação das respetivas participações sociais⁶;

4 No caso dos instrumentos de gestão fiduciária registados na ZFM, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, é exigida informação especial (cfr. artigo 8.º, n.º 2 e artigo 10.º do RCBE).

5 Sendo recolhidos, o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC), atribuído em Portugal pela autoridade competente, e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista; a firma ou denominação; a natureza jurídica; a sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras; o código de atividade económica (CAE); o identificador único de entidades jurídicas (“Legal Entity Identifier”), quando aplicável; e o endereço eletrónico institucional.

- iii) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE⁷;
- iv) Os beneficiários efetivos⁸;
- v) O declarante⁹.

As entidades sujeitas ao RCBE que não cumprirem as obrigações declarativas e de rectificação previstas neste regime, ficam inibidas da prática dos seguintes atos: (i) distribuição ou adiantamentos de lucros; (ii) celebração/renovação de contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado e outras pessoas coletivas públicas; (iii) concorrer à concessão de serviços públicos; (iv) admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis; (v) lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos; (vi) beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos; e (vii) intervir como parte em qualquer negócio de transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre bens imóveis.

ACESSO E CONSULTA DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DO RCBE:

As informações sobre os beneficiários efetivos serão disponibilizadas publicamente, em página eletrónica sendo que a comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE, deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada.

A Lei estabelece diferentes níveis de acesso à informação sobre as entidades e os seus beneficiários efetivos, consagrando-se níveis de acesso mais restritos e mais abrangentes, consoante a entidade que pretende aceder a essa mesma informação. Assim temos:

- i) Um **nível de acesso público e gratuito na Internet** a toda a informação relativa às entidades e ao nome, mês e ano do nascimento, nacionalidade, país da residência e interesse económico detido pelos beneficiários efetivos, em termos a regular por portaria, permitindo assim o *acesso de qualquer interessado a um conjunto fundamental de dados, sem necessidade de densificação do conceito de «interesse legítimo»*¹⁰;

6 Sendo recolhidos os dados referidos na nota anterior quanto aos titulares do capital social que sejam pessoas coletivas e os seguintes dados relativamente a pessoas singulares: nome completo; data de nascimento; naturalidade; nacionalidade; morada completa de residência permanente; dados do documento de identificação; NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado/Estados da sua nacionalidade, ou número equivalente; e endereço eletrónico, quando exista.

7 Sendo recolhidos os dados referidos na nota anterior quanto a pessoas singulares.

8 Sendo recolhidos os dados referidos na nota 6 quanto a pessoas singulares e, no caso de beneficiários efetivos não residentes em Portugal, o seu representante fiscal com o nome, a morada completa e o NIF.

9 Sendo recolhidos, o nome; a morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional; os dados do documento de identificação ou da cédula profissional; o NIF quando aplicável; a qualidade em que atua e; o endereço eletrónico, quando exista.

10 Note-se que a Diretiva prevê que o acesso à informação constante do RCBE seja dado a quem possa provar um interesse legítimo. Este acesso público levantará certamente questões de violação de direitos fundamentais como, aliás, foi referido no parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados relativo à proposta de Lei (disponível no “site” da Assembleia da República).

- ii) Um **nível de acesso intermédio** reservado às designadas entidades obrigadas¹¹, as quais podem aceder ao conteúdo geral da declaração e aos dados recolhidos¹², o que *configura uma ferramenta auxiliar para o cumprimento dos deveres legais no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo*; e
- iii) Um **nível de acesso máximo**, reservado às autoridades judiciais, policiais e sectoriais¹³ bem como à Administração Tributária, entidades que podem aceder a toda a informação constante no RCBE¹⁴.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS:

A Lei introduz uma série de alterações legislativas, das quais, pelo seu grau de relevância, destacamos a alteração que é feita ao **Código do IRC**¹⁵. Com efeito, nos termos desta alteração, quando uma entidade residente em território português não cumpra as obrigações declarativas previstas no RCBE, deixam de beneficiar de isenção em sede de IRC, no âmbito do regime da “*participation exemption*”, os respetivos lucros e reservas distribuídos a entidades residentes ou situadas noutros Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, da Suíça ou de um outro Estado com o qual tenha sido celebrada uma Convenção de Dupla Tributação que preveja troca de informações. Nestes casos, a distribuição de lucros e reservas passa a estar sujeita a tributação em Portugal, através da aplicação da respetiva retenção na fonte.

A isenção de IRC deixa também de se aplicar nos lucros e reservas distribuídas nas situações em que o beneficiário efetivo declarado tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável (paraísos fiscais) constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, salvo quando a entidade distribuidora prove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções qualificadas como não genuínas, ou seja, realizadas sem razões económicas válidas e que não reflitam substância económica.

Para além da alteração referida acima, são ainda de destacar as seguintes alterações legislativas introduzidas pela Lei:

- i) A obrigatoriedade dos atos notariais, processuais ou outros que contenham factos sujeitos a registo indicarem, sempre que esteja em causa o pagamento

11 Entidades financeiras com sede em território nacional e entidades não financeiras que exerçam atividade em território nacional identificadas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

12 Com exceção dos dados relativos ao declarante, em que é apenas permitido o acesso ao nome e à qualidade em que atua. No caso dos instrumentos de gestão fiduciária registados na ZFM, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, é apenas permitido o acesso à informação relativa ao fundo fiduciário ou aos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (cfr. artigo 20.º, n.º 1 do regime jurídico do RCBE).

13 Autoridades reguladoras e de supervisão previstas no artigo 2.º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

14 Incluindo os dados de auditoria ao sistema dos acessos das entidades obrigadas, sendo ainda permitido o acesso, o tratamento e a interconexão dos dados constantes do RCBE no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

15 É aditado um n.º 19 ao artigo 14.º do CIRC que tem a seguinte redação: «19 - O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções abrangida pelo disposto nos n.ºs 17 e 18.».

de uma quantia, o momento em que tal ocorre e o meio de pagamento utilizado, estabelecendo a informação a prestar caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato;

- ii) A sujeição a registo do incumprimento da obrigação de declaração de beneficiário efetivo e da constituição, modificação ou extinção do “trust”;
- iii) No caso de alteração de contrato de sociedade, a obrigatoriedade de apresentar a registo, para arquivo, versão atualizada do texto do contrato de sociedade alterado e da lista dos sócios, com os respetivos dados de identificação;
- iv) O dever de recusa do Notário em titular atos em que alguma das partes não tenha cumprido as obrigações para efeitos do RCBE;
- v) A revogação do sigilo sobre os nomes do instituidor e dos beneficiários do “trust” registados na ZFM.

ENTRADA EM VIGOR

A Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 19 de novembro de 2017, estando previsto que até então seja publicada Portaria com a regulamentação indispensável ao funcionamento do RCBE, incluindo o prazo em que deve ser feita a declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo.



PATRÍCIA MELO GOMES

{+info}



RITA CASTRO

{+info}



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Telefone: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499

mlgtslisboa@mlgts.pt

Em associação

LUANDA, ANGOLA
ALC Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 4.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Telefone: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810

mlgtsporto@mlgts.pt

MAPUTO, MOÇAMBIQUE
Mozambique Legal Circle

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Telefone: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049

mlgtsmadeira@mlgts.pt

MACAU, CHINA
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready